



Proc. – TC 016.090/2009-2
Tomada de Contas Especial
Município de Divinópolis do Tocantins/TO

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente de conversão determinada no Acórdão 2.388/2009 – Plenário, em razão de irregularidades em procedimentos licitatórios realizados no Município de Divinópolis do Tocantins/TO.

Após diversas análises da unidade técnica e algumas intervenções do MP/TCU, os autos foram encaminhados à consideração do Exmo. Relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que, por meio do Despacho constante da peça 85, manifestou opinião no sentido de que, relativamente à irregularidade decorrente do fato de que a construtora contratada se utilizou de máquinas, insumos e pessoal da Prefeitura, o débito corresponderia ao valor total repassado (R\$ 474.000,00). Dessa forma, especificamente em relação a essa irregularidade, as citações deveriam ser refeitas. O Eminentíssimo Relator manifestou entendimento de que o ente municipal não teria auferido qualquer benefício com a ocorrência de qualquer irregularidade e que, portanto, não deveria ser novamente citado (peça 85, p. 2).

Por conseguinte, a Secex/TO promoveu a citação do Sr. Rodolfo Costa Botelho, solidariamente com a pessoa jurídica Construtora Magalhães Ltda. – ME. Entendo que as citações padecem de insuficiência de informações e de existência de equívoco. De início, devo esclarecer que, não obstante o Anexo I registre com precisão os valores históricos das parcelas que compõem o débito, os primeiros e terceiros parágrafos dos ofícios de citação trazem informações contraditórias sobre o montante atualizado do débito (peças 90 e 91, p. 1-2). Considerando os dados constantes do Anexo I, é provável que o valor incorreto seja o grafado no item 3 dos ofícios de citação.

Quanto à irregularidade que teria originado o dano ao erário, ambos os ofícios de citação assim a descrevem: *“O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins/TO, por força do Convênio nº 10.000/2007, firmado entre referido município e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), tendo como objeto a implantação de estradas vicinais no município, caracterizada pela ausência de nexo de causalidade entre os recursos federais utilizados e o objeto executado...”* (peças 90 e 91, p. 1).

Decerto que a responsabilidade da construtora não pode abranger a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio. Na verdade, sequer a gestão financeira do contrato seria de responsabilidade da contratada.

Nesse ponto, devo salientar que, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução 170/2004-TCU, o ofício de citação deve conter a *“descrição sobre a origem do débito”*. Para a Construtora, neste caso, o expediente deveria descrever o ato, o fato ou a conduta de sua responsabilidade, que contribuiu para a existência do débito.

A responsabilidade pela ocorrência da impropriedade descrita nos ofícios de citação – não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 10.000/2007 –, no máximo, poderia recair sobre o ex-Prefeito, Sr. Rodolfo Costa Botelho. Ainda assim, diante das circunstâncias concretas, para que não parem dúvidas sobre o pleno exercício do direito ao contraditório, penso que o texto do ofício de citação do gestor deve ser mais explícito e detalhado na descrição da irregularidade. Nota-se que, em comparação com a citação anterior, a derradeira citação do Sr. Rodolfo Costa Botelho traz descrição mais genérica e superficial da impropriedade vinculada ao prejuízo ao erário, não obstante se tenha avançado na apuração e no delineamento dessa e de outras irregularidades (peça 4, p. 39).



Os elementos contidos nos autos indicam que, embora o objeto do contrato tenha sido executado com máquinas, pessoal e insumos da própria prefeitura municipal, a contratada recebeu a totalidade dos recursos previstos contratualmente. O fato configura enriquecimento ilícito da construtora e irregular utilização dos recursos do Convênio por parte do gestor. Para fins de elaboração do expediente citatório, não se verifica, pois, grandes dificuldades no delineamento das irregularidades imputáveis aos responsáveis.

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se pela efetivação de novas citações do Sr. Rodolfo Costa Botelho e da Construtora Magalhães Ltda. – ME, com indicação precisa e detalhada do ato, do fato ou da conduta irregular que originou o dano, com a supressão da inconsistência quanto ao valor atualizado do débito (item 3 dos ofícios de citação, peças 90 e 91, p. 2).

Brasília, em 21 de agosto de 2013.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador